

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°0005/2020

"PROJETO DE LEI"

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 5/2020

Autor: Vereador Ronaldo Costa Madruga

Senhores Vereadores;

Encaminho à consideração do Plenário desta Casa, Projeto de Lei Nº 5/2020 - OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A DISPONIBILIZAREM BANHEIROS E BEBEDOUROS PARA ATENDIMENTO AO CLIENTE.

Contando com a atenção dos nobres pares na aprovação da matéria, apresento cordiais saudações.

Pinheiro Machado – RS, 28 de janeiro de 2020.

Ronaldo Costa Madruga Vereador Progressista.

Ronaldo Costa Madruga (PP)

Rua Humaitá, nº 424 - Cep: 96470-000, Centro, Pinheiro Machado - RS Fone: (53) 3248-1527 (53) 3248-1671 - E-mail: cv.pm@hotmail.com

Página 1 www.camarapm.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI № 05 DE 28 DE JANEIRO DE 2020.

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A DISPONIBILIZAREM BANHEIROS E BEBEDOUROS PARA ATENDIMENTO AO CLIENTE.

- Art. 1º As agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes.
- § 1º Os banheiros referidos no caput deste artigo devem ser adaptados para atender às pessoas idosas e/ou com redução de mobilidade e portadores de necessidades especiais.
- § 2º As instalações sanitárias deverão atender tam<mark>bém os requisitos de segurança físi</mark>ca e patrimonial dos consumidores.
- § 3º As agências bancárias que já disponibilize<mark>m banheiros e bebedouros para a utilização dos consumidores ficam dispensados da obrigação disposta no caput deste artigo.</mark>
- § 4º A infração ao disposto neste artigo acarretará as seguintes sanções, notificação para adoção das medidas no prazo de trinta dias, e aplicação de multa pelo descumprimento do disposto no caput do artigo.
- _{§ 5°} A concessionária ficará sujeita ao pagamento de multa conforme previsto na Lei nº 390 de 19 de novembro 1971 que Institui Código de Postura do Município de Pinheiro Machado, CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.
- Art. 3º As agências bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para cumprirem a presente lei.
- Art. 6°. O Executivo Municipal regulamentará está lei no que couber.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias da sua publicação.

Pinheiro Machado - RS, em 28 de janeiro de 2020. Ronaldo Madruga Vereador Progressista.

Rua Humaitá, nº 424 - Cep: 96470-000, Centro, Pinheiro Machado - RS Fone: (53) 3248-1527 (53) 3248-1671 - E-mail: cv.pm@hotmail.com

Página 2 www.camarapm.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Ronaldo Costa Madruga (PP)

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 5/2020, OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A DISPONIBILIZAREM BANHEIROS E BEBEDOUROS PARA ATENDIMENTO AO CLIENTE, devido a constante reclamação da população, por negativa de acesso aos banheiros e bebedouros nas agências bancárias.

Pinheiro Machado - RS, 28 de janeiro de 2020.

Ronaldo Costa Madruga Vereador do Progressista

Rua Humaitá, nº 424 - Cep: 96470-000, Centro, Pinheiro Machado - RS Fone: (53) 3248-1527 (53) 3248-1671 - E-mail: cv.pm@hotmail.com

Página 3 www.camarapm.rs.gov.br